

DECRETO Nº 10.732, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera a redação de dispositivos do Decreto nº 10.621 de 15 de maio de 2020 que reitera a declaração de estado de calamidade do Município de Santa Cruz do sul e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavirus (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, do art. 61 da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, declarando calamidade pública em todo território estadual;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o seu território feita pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o seu art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240/2020.

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único financiado nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (CF, art. 198, § 1º);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no Art. 198 da Constituição Federal, sendo que a iniciativa privada participa do Sistema Único de Saúde – SUS, em caráter complementar;

CONSIDERANDO que o Município de Santa Cruz está habilitado na gestão plena do sistema de saúde, de acordo com as normas operacionais de assistência expedidas pelo Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a insuficiência das instalações físicas e estruturais, a escassez de equipamentos médicos, equipamentos de proteção individual e de recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde necessários para combater a pandemia *coronavírus (COVID-19) que coloca em risco a saúde de milhares de municípios por* insuficiência de atendimento na preservação da vida humana;

CONSIDERANDO o aumento exponencial de novos casos de Coronavírus (COVID19) vivenciado em Municípios do Brasil e de outros países, onde projeções e estatísticas defendem que a face mais dramática desse quadro se dará nos próximos dias e repercutirá diretamente no atendimento da população, culminando com a absoluta desassistência na prestação de serviços na saúde pública municipal;

CONSIDERANDO o Plano Municipal de Contingência, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz do Sul, quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19), aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde e 13ª Coordenadoria Regional de Saúde;

CONSIDERANDO, finalmente, que tal conjuntura impõe-se ao Governo Municipal ante o princípio da precaução, da dignidade da pessoa humana e da continuidade da prestação dos serviços públicos, tomar as providências cabíveis;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o inciso XXX e o §2º do Art. 13 do Decreto nº 10.621/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ...

[...]

XXX – Associações esportivas e culturais, centros culturais, Centros de Tradições Gaúchas, entidades filantrópicas e/ou sem fins econômicos, nos termos do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que instituiu o distanciamento social controlado, bem como o decreto estadual que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentada e as seguintes condições.

[...]

§2º O comércio é permitido por sistema de tele entrega (*delivery*), *drive thru*, e atendimento no balcão, de acordo com as diretrizes da bandeira aplicada ao Município das diretrizes do Distanciamento Social Controlado do RS, desde que obedecidas a limitação de ocupação, horário de atendimento, espaçamento e demais medidas de higiene desse decreto, sendo responsável pelas filas externas, caso houver, organizando-as com espaçamento de 1m (um metro) entre os clientes, evitando-se a aglomeração de pessoas.

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas “a” e “b” do Art. 15, do Decreto nº 10.621/2020.

Art. 3º Fica alterado o Art. 18 do Decreto nº 10.621/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O funcionamento dos Restaurantes se dará mediante os termos deste decreto:

I – observar, semanalmente, conforme Modelo de Distanciamento Controlado, a Bandeira Final estabelecida para a sua Região, ou pelo modelo de cogestão, adotando as práticas para o devido cumprimento do teto de ocupação e teto de operação;

II – por delivery, drive thru, atendimento no balcão (take away) sem limitação de dia e horário;

III – o atendimento quando a bandeira final da região permitir, deverá ocorrer exclusivamente de segunda a sexta-feira no horário das 11h às 14h e das 18h as 24h e nos sábados, domingos e feriados das 11h às 15h e das 18h as 24h, em caso de bandeira “vermelha” o horário será permitido de terça-feira a sábado, das 10h as 17h;

IV – medição da temperatura do funcionário pelo empregador quando do início de sua jornada de trabalho, com dispensa daqueles que apresentarem febre e sintomas gripais;

V – oportunizar a realização de trabalho remoto ou teletrabalho aos empregados que se encontrarem inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, tais como: gestantes de alto risco; cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopata isquêmico, arritmias); pneumopatas graves ou descompensados (em uso de oxigênio domiciliar, asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC); imunodepressão (síndrome da imunodeficiência adquirida, transplantados, em realização de quimioterapia ou radioterapia, em uso de imunossuppressores); doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo clínico; obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40); doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica (ex. Síndrome de Down); idade igual ou superior a 60 anos com uma ou mais comorbidades anteriormente citadas.

V.1. – Quando a permanência do trabalhador do grupo de risco em casa não for possível, deve-se assegurar que suas atividades sejam realizadas em ambiente com menor exposição de risco de contaminação.

VI – orientar funcionários, colaboradores e usuários acerca da necessidade de higienização periódica das mãos, etiqueta respiratória (ao tossir ou espirrar usar o cotovelo flexionado ou lenço descartável e após higienizar as mãos) e distanciamento mínimo, bem como observar o seu cumprimento;

VII – orientar os funcionários que atuam no serviço de cobrança (pagamento) a realizar a higienização das mãos a cada atendimento de cliente;

VIII – fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados para a atividade exercida e em quantidade suficiente para cada trabalhador, e orientar sobre a correta utilização, conforme especificado nas Normas Regulamentadoras da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, normas e recomendações do Ministério da Saúde e da SES-RS, Normas Regulamentadoras da atividade e normas ABNT, ou, caso a atividade não possua protocolo específico de EPIs, o empregador deverá fornecer para cada trabalhador máscaras em quantidade e material adequados, conforme normas e recomendações do Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo o trabalhador o responsável pela correta utilização, troca e higienização;

IX – deverão ser removidos os tapetes de acesso aos estabelecimentos comerciais, com a devida higienização dos pisos com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de 2 (duas) horas;

X – higienizar, periodicamente, durante o funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, trinco de portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc), com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XI – higienizar, preferencialmente após cada utilização e periodicamente durante o funcionamento, e sempre nos inícios das atividades, os pisos, paredes e banheiro, com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XII – manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento;

XIII – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela aberta, contribuindo para a renovação do ar;

XIV – orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas;

XV – higienizar as máquinas de pagamento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% após cada uso;

XVI – colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes;

XVII – recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas vestindo o uniforme usado durante o trabalho;

XVIII – prover os lavatórios dos locais para refeição e sanitários de sabonete líquido e toalha de papel;

XIX – realizar busca ativa diária, em todos os turnos de trabalho, em colaboradores e funcionários com sintomas de síndrome gripal e orientar funcionários e colaboradores sobre a obrigação de informar à gerência/direção do estabelecimento, sintomas de síndrome gripal e/ou resultados positivos para a Covid-19, e, no caso de síndrome gripal, orientar que procurem assistência médica para investigação;

XX – encaminhar, mediante Termo de Compromisso, às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados, próprios ou terceirizados) apresentou sintomas de contaminação pela COVID-19, buscando orientações médicas e determinando o afastamento do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, de seus empregados;

XXI – nos restaurantes e lancherias os utensílios devem ser colocados à mesa somente na hora de servir e caso de *self service* colocar à disposição na mesa, em todos os casos sempre embalados ;

XXII – embalar individualmente os talheres para uso pelos clientes;

XXIII – no caso de delivery, drive-thru e take away o pagamento de contas deve ser realizado preferencialmente pelo aplicativo ou site, ou, caso contrário, utilizar

o cartão bancário, em que o próprio cliente deve manusear o cartão e a máquina de recebimento deve ser constantemente higienizada pelo entregador com álcool 70%;

XXIV – restaurantes e lanchonetes com consumo de alimentos no local devem providenciar o espaçamento mínimo 2m (dois) metros entre as mesas;

XXV – no caso de telentrega deverão intensificar a limpeza do “baú”, guidão, banco e capacete da moto com água e sabão (detergente neutro) ao final do turno de trabalho e sempre que necessário;

XXVI – organizar o espaço de trabalho de forma a assegurar distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre os funcionários e colaboradores, podendo ser reduzido para o mínimo de 1 metro com uso de EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus;

XXVII – organizar a disposição das mesas de modo a assegurar distanciamento mínimo de 2 metros entre cada uma, evitando que ocorra aglomeração e diminuindo o cruzamento entre os clientes e trabalhadores;

XXVIII – REVOGADO

XXIX – realizar a marcação do piso, desde a entrada do estabelecimento, balcão expositor, espaço de pagamento e demais áreas que se façam necessárias, a fim de manter o distanciamento mínimo entre os clientes;

XXX – manter fechados espaços destinados à espera de clientes, descanso e bar, a fim de evitar aglomeração;

XXXI – manter todos os ambientes com ventilação natural, independente do uso de equipamento de climatização;

XXXII – evitar utilizar toalhas de tecido nas mesas ou outro material que dificulte a limpeza e, não sendo possível, realizar a troca após cada utilização.

§1º No caso do serviço de autoatendimento (self-service) ou através de funcionários e colaboradores disponíveis para servir os alimentos aos clientes, fazendo uso de EPIs apropriados (luvas e máscara, no mínimo), deverá se observar: (Redação dada pelo Decreto nº 10.730/2020)

a) disponibilização álcool gel 70% para uso obrigatório para o serviço pelo cliente quando em self-service;

b) o uso de máscara pelo cliente será obrigatório, apenas retirando-a para realizar a refeição;

c) os funcionários deverão manter o distanciamento entre si previsto neste artigo.

d) distanciamento de 1 m entre pessoas na fila do buffet, com marcação no chão;

e) acesso com entrada e sentido único no buffet, com funcionário orientando o correto uso do álcool em gel;

f) distanciamento mínimo de 2 metros entre as mesas.

§2º Nas praças de alimentação dos shoppings centers, galerias e centros comerciais fica autorizado o funcionamento da forma prevista nesse artigo para os restaurantes, devendo permanecer isolados por todo o período, brinquedos, bancos, sofás, poltronas e demais áreas comuns de permanência fora das praças de alimentação;

§3º Permitido a ocupação da mesma mesa por coabitantes, entendendo-se aqui as pessoas do mesmo núcleo familiar que compartilham da mesma residência, limitado ao número de 06 (seis) pessoas por mesa;

§4º Após o período do encerramento dos horários descritos nesse artigo haverá uma tolerância de 30 (trinta) minutos para que os consumidores que ingressaram até o horário limite concluam suas refeições, devendo o estabelecimento permanecer com suas portas fechadas ao público externo e não permitindo ingresso de novos clientes.

§5º Quando no modelo de distanciamento controlado do Estado do Rio Grande do Sul a bandeira aplicada for a amarela, os restaurantes, lancherias e pizzarias poderão fornecer serviço de música ao vivo com no máximo dois músicos, e na bandeira laranja serviço de música ao vivo com um músico, obedecendo as demais regras de higiene, ocupação e distanciamento deste decreto;

§6º As lanchonetes e lancherias poderão ter atendimento presencial somente até as 24h, de segunda-feira a domingo quando a bandeira final permitir e, em caso de bandeira “vermelha” exclusivamente por telentrega, pague e leve, drive-thru.

§7º As distribuidoras de bebidas poderão ter atendimento presencial, de segunda-feira a domingo, somente até as 23h, quando a bandeira final permitir e, após este horário somente telentrega. Em caso de bandeira “vermelha” exclusivamente telentrega, pague e leve, drive-thru até as 21h, e após somente telentrega.

§8º É permitido o serviço de rodízio mediante a utilização de carrinho com proteção de acrílico para o momento de oferecimento do alimento ao cliente;

§9º É permitido o uso de mesas externas na calçada pelos restaurantes e lancherias desde que:

a) obedçam a legislação municipal quanto ao limite de ocupação;

b) obedçam a distância de 2 m entre as mesas

c) o estabelecimento assine um termo de compromisso de que se responsabilizará pelo uso adequado do espaço mantendo os protocolos de distanciamento, higiene, evitando as aglomerações.”

Art. 4º Fica alterado o Art. 20 do Decreto nº 10.621/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Quando os prestadores de serviços auxiliares de assessoria contábil ou jurídica (advocacia) atender clientes considerados de atividades essenciais poderão utilizar o teto de ocupação e operação das respectivas atividades, observando os protocolos de distanciamento e higienização.”

Art. 5º Fica alterado o Art. 21 do Decreto nº 10.621/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Todos os estabelecimentos que tiverem autorização para atendimento direto ao consumidor deverão implantar medidas de organização de filas de clientes, para que se mantenha o distanciamento de, no mínimo, 1 (um) metros entre uma pessoa e outra, com uso obrigatório de máscara.”

Art. 6º Fica alterado o Art. 34 do Decreto nº 10.621/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar das 08h30min às 19h30min, sendo que das 08h30min às 09h15min o atendimento presencial deverá ser exclusivamente para clientes com idade superior ou igual a 60 anos, e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pela COVID19, tendo esses grupos preferência no atendimento.

§1º No caso de shoppings centers e centros comerciais os estabelecimentos comerciais poderão funcionar até as 22h, quando a bandeira final permitir, sendo que na vigência da bandeira final vermelha, deverão cumprir o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§2º Em caso de bandeira final “vermelha”, o funcionamento somente poderá ocorrer de terça-feira a sexta-feira, das 10h às 17h, sendo das 10h as 10h30min o horário preferencial ao grupo de risco.”

Art. 7º Fica alterado o Art. 39 do Decreto nº 10.621/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. A realização de eventos fica condicionado aos termos do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que instituiu o distanciamento social controlado, bem como o decreto estadual que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentada e as seguintes condições.”

Art. 8º Fica revogado o Art. 40 do Decreto nº 10.621/2020,

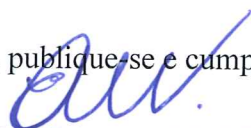
Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 19 de outubro de 2020.



TELMO JOSÉ KIRST
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se:



EDUARDO MORALES WISNIEWSKI
Secretário Municipal de Administração e Transparência